



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914942/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.507 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente TELEFONICA BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-58.817 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – BH, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 189/192).

A contribuinte transmitiu, em 29/11/2006, a Declaração de Compensação (DCOMP) numerada 20151.06477.291106.1.7.04-5093, alegando direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior da ordem de R\$ 11.951,18, recolhido em 10/03/2004, no DARF

(PA 06/03/2004), valor total de R\$ 773.228,26, referente ao código de receita 5952 que corresponde à “retenção de contribuições em pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL/COFINS/PIS”

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 783791621, de 26.11.2008, não homologando a compensação declarada, pois o pagamento fora utilizado integralmente para quitar outros débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sede de Manifestação de Inconformidade esclareceu que um dos motivos que ensejou o indeferimento do pedido de compensação em questão fato o de ter recolhido as contribuições PIS/COFINS/CSLL no código 5952 no dia 06/03/2004, e declarado em DCTF, o débito apurado no total de R\$ 773.228,26.

Sustentou que o pretenso crédito nasceu com a devolução do montante de R\$ 11.951,18, à empresa IBEST S/A, visto que o mesmo fora retido indevidamente. Por essa razão, efetuou o Pedido de Compensação do valor pago indevidamente, conforme reza a legislação (segue comprovante da devolução em anexo doc. nº 06).

Paralelamente, retificou a sua DCTF para constar as informações corretas, quais sejam: (i) pagamento da contribuição PIS/COFINS/CSLL em 06/03/2004, no código 5952, no valor R\$ 773.228,26; (ii) débito apurado no valor de R\$ 761.277,08. (doc. nº 07).

A d. DRJ, por sua vez, tendo em vista a apresentação, como elemento de prova, tão somente da DCTF retificadora, julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

A interessada alega dispor do direito creditório negado pelo Despacho Decisório em tela, justificando-se com suposto lapso no preenchimento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Entretanto, não **apresenta a menor prova da liquidez e certeza deste direito, limitando-se a dizer que tal DCTF já haveria sido retificada**. Ora, as DCTF, por óbvio, devem registrar a ocorrência de débitos e créditos tributários, mas, em sede de julgamento administrativo, por si sós, não comprovam a ocorrência destes mesmos débitos e créditos. Para tanto, seria imprescindível que se **apresentassem provas robustas de que esta retificação** refletiria a realidade empresarial da pessoa jurídica, o que não foi feito no presente caso. Recorde-se que ao peticionário incumbe o ônus de comprovar suas alegações, como determina o Decreto n.º 70.235, de 1972 nos artigos abaixo transcritos: (grifo nosso)

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, pessoalmente, em 2.1.2015 (cópia de Termo de vista/cópia de processo, de fl. 194), apresentou recurso voluntário em 15.1.2015, assim manejado (fls. 198/207).

Asseverou que diante da constatação de eventual necessidade de apresentação de novos documentos, caberia à DRJ a devida conversão do julgamento em diligência, não se podendo afastar o direito pleiteado pela Recorrente em razão de suposta ausência de provas sem que lhe seja dada oportunidade de atender à exigência dos julgadores nesse sentido.

O pagamento a maior surgiu quando a Recorrente verificou que havia retido indevidamente a CSRF no valor de R\$ 11.951,18 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e

dezoito centavos) em relação à empresa IBEST S/A, de modo que providenciou a devolução desse montante, conforme comprovante de Transferência Eletrônica Disponível (TED) acostado às fls. 40.

Ato contínuo, a Recorrente retificou a DCTF do período para constar o valor correto da CSRF apurada, abatendo a diferença de R\$11.951,18 do total originário de R\$773.228,26, resultando, assim, no montante devido de R\$761.277,08 (setecentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), como consta das fls. 41/43.

A Recorrente defendeu que não se limitou a informar a retificação da sua DCTF, mas juntou aos autos a cópia da declaração retificadora, da qual consta exatamente o montante retificado de R\$761.277,08, relativo à CSRF apurada em 03/2004. Isso sem falar-se no comprovante de devolução do montante de R\$ 11.951,18, retido por equívoco da empresa IBEST S/A.

Segundo a Recorrente a DCTF traz todas as informações atinentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e correspondente a prova mais do que suficiente para a demonstração dos débitos e créditos apurados pelo contribuinte em determinado período.

Assim, sustentou que se a declaração em DCTF possui o condão de constituir o crédito tributário, sem que sejam necessárias maiores provas documentais para que a Fiscalização promova a cobrança judicial do aludido crédito na hipótese de não pagamento, também está apta a espelhar a formalização de direito creditório.

Para a Recorrente não haveria justificativa para se presumir incerto o direito creditório formalizado por meio de retificação de DCTF sem que a Fiscalização disponha de qualquer prova em sentido contrário. Contudo, foi justamente o que se deu no presente caso, no qual a DRJ considerou que a DCTF retificadora não seria suficiente para a comprovação do direito pleiteado pela Recorrente, sem que nenhuma diligência tenha sido solicitada para análise da questão, seja apurando eventuais indícios contrários à higidez da retificação da declaração, ou conferindo à Recorrente a oportunidade de apresentar aos julgadores as provas que estes entendessem indispensáveis.

Ou seja, deixou-se de lado a instrumentalidade do processo administrativo, bem como a busca pela verdade material que norteia os procedimentos em curso perante esta instância, cerceando-se de forma indevida o direito da Recorrente.

Portanto, caso não seja reconhecido de imediato o direito creditório almejado, com a reforma integral do v. acórdão recorrido, ao menos deve ser o julgamento do feito convertido em diligência, com a regular intimação da Recorrente para apresentação da documentação que estes julgadores entenderem necessária.

Destaque-se que são diversos os precedentes desta C. Corte que ratificam a viabilidade e efetividade desde procedimento, como nos exemplos colacionados.

No mais, a conversão em diligência não acarreta nenhum prejuízo ao Fisco, ao passo que o encerramento do feito sem a justa solução, qual seja, o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, culminará em enriquecimento sem causa da União Federal.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido, com a homologação da compensação em tela e cancelamento do débito formalizado no Despacho Decisório 783791621.

Subsidiariamente, caso esta C. Corte entenda pela necessidade de provas suplementares, requer-se seja convertido em diligência o julgamento deste Recurso Voluntário, intimando-se a Recorrente para atendimento de eventuais exigências relativas à ratificação do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte TELEFONICA BRASIL S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre destacar que as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Pois bem.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento a maior no montante de R\$11.951,18, originado de DARF recolhido em 10/03/2004, a título de Retenção de Contribuições em Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado - CPLL/COFINS/PIS (código de receita 5952) no valor total de R\$ 773.228,26, referente ao Período de Apuração (PA) 06/03/2004.

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

Em sua defesa argumentou a validade das DCTF retificadas após a ciência do despacho decisório.

Importante frisar que a apresentação da DCTF Retificadora, em sede de manifestação de inconformidade, e agora em sede recursal, estava acompanhada tão somente de um documento intitulado “Aviso de Lançamento”, sem maiores provas da redução que promoveu no valor do tributo.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Como é cediço, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o recurso embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

A matéria, inclusive, se encontra pacificada administrativamente, no termos da Súmula CARF nº 164, com grifos nossos:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Agora na fase recursal, a justificativa apresentada para a redução do tributo devido, resultante da retificação na DCTF, foi tão somente a própria DCTF retificadora e um documento intitulado “Aviso de Lançamento”.

Assim, em que pese o seu esforço argumentativo, bem como os elementos probatórios juntados aos autos, não há como atender o seu pleito. Vejamos.

Da Súmula nº 164 e da legislação que rege a matéria, em especial o CTN, resta claro que a retificação da DCTF, *per si*, não se presta para comprovar a existência de créditos líquidos e certos, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No caso dos autos, a justificativa para a retificação da DCTF, lastreada tão somente em declarações retificadoras, não tem isoladamente a força probatória legalmente exigida, faltou ao Recorrente apresentar outros elementos probatórios tais como a escrita contábil

lastreada por elementos hábeis e idôneos, conforme determina a averiguação da liquidez e certeza.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação somente com a apresentação de DCTF retificadora sem trazer, aos autos, os necessários elementos probatórios, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando ao autos a comprovação de recolhimento a maior, o direito creditório pleiteado não pode reconhecido.

DA DILIGÊNCIA

Em sede de processo de compensação, em que ônus probante compete à recorrente, que postula o direito em causa, entendendo não ser cabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

Em processos de compensação, a determinação de diligência, nesta fase processual, a meu ver, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a chancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

CONCLUSÃO

Assim, conhece-se do Recurso Voluntário, para rejeitar o pedido de diligência, negando-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria